

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

Autor: Deputado ROBERTO DE LUCENA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Roberto de Lucena, visa alterar a Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) para coibir o *bullying* no Esporte.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão do Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) traz o rol de princípios que constituem a base do desporto, como direito individual. Seu inciso XI estabelece o princípio da “segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial”.

O PL nº 268/2021, em análise, propõe acrescentar neste inciso, a expressão “inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de *bullying*”.

A proposta transforma, ainda, o parágrafo único em § 1º, mantendo sua redação e acrescenta novo § 2º, nos seguintes termos:

“§ 2º Entende-se por *bullying*, previsto no inciso XI deste artigo, a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou **humilhação** à vítima”.

A definição de *bullying*, proposta no PL é semelhante - mas não idêntica - à prevista na Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, que “Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)”. Nesse diploma o bullying é assim definido:

Art. 1º.....

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo **que ocorre sem motivação evidente**, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, **em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas**.

A proposição em análise mantém a redação do parágrafo único do art. 25, transformando-o em § 1ª e acrescenta § 2º, com a seguinte redação:



§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização, de prevenção e de combate ao *bullying*.”

A prática do *bullying* vem sendo combatida, tanto na legislação brasileira (Lei nº 13.185/2015) como no meio esportivo nacional e internacional.

No seu guia de boas práticas sobre diversidade e não-discriminação, a FIFA destaca que seu Código de conduta

“...dá um exemplo de como assegurar que todos seus empregados sejam tratados igualmente, mencionando integridade e comportamento ético e tolerância zero com discriminação e assédio como pilares do código. Todos novos empregados da FIFA são informados sobre os princípios e recebem, por exemplo, uma cópia das linhas mestras contra assédio sexual e *bullying* no ambiente de trabalho”¹.

O Código de Conduta Ética do Comitê Olímpico do Brasil (COB) dispõe:

Art. 38 - É indevido o *bullying* de qualquer natureza, seja ele praticado nos ambientes de treinamento e competição ou no ambiente administrativo, entre quaisquer pessoas, por quaisquer motivos ou por quaisquer meios.

Assim, a disposição de que medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de *bullying* sejam um princípio parece estar harmonizada com as preocupações das entidades dirigentes do esporte em nível mundial e nacional.

Em relação ao § 2º proposto, referente à definição de *bullying*, optamos por adotar a redação da Lei nº 13.185/2015, incluindo a expressão “humilhação” proposta no projeto.

Em relação ao § 2º proposto para o art. 25, observamos que o art. 2º da Lei Pelé elenca doze princípios e, se incluído o acréscimo ao inciso XI conforme proposto (“inclusive com medidas que conscientizem, previnam e

¹ The FIFA Code of Conduct provides an example for ensuring that all employees are treated equally, citing integrity and ethical behaviour, respect and dignity, and zero tolerance of discrimination and harassment as cornerstones of the code. All new FIFA employees are informed about these principles and also receive, for example, a copy of guidelines against sexual harassment and workplace bullying. FIFA good practice guide on diversity and anti-discrimination, pg. 42.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>



combatam a prática de bullying), ao tratar dos sistemas de desporto, parecem mais adequado abrigar todos os princípios e não destacar apenas um deles.

Assim, adotamos a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios referidos nos incisos I a XII do art.2º

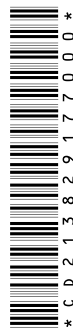
Diante do exposto o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 268, de 2021, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 268, DE 2021

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para coibir o bullying no esporte.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

"Art. 1º A lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art.2º.....

.....

XI – da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial, inclusive com medidas que conscientizem, previnam e combatam a prática de bullying. (NR)

.....

.....

§ 1º A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

I - da transparência financeira e administrativa;

II - da moralidade na gestão desportiva;

III - da responsabilidade social de seus dirigentes;

IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e

V - da participação na organização desportiva do País.

§ 2º Entende-se por intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou



grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando humilhação, dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

(NR)

.....

 .

Art. 25

§ 1º Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios de desporto, observado o disposto nesta Lei e, no que couber, na legislação do respectivo Estado.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que constituírem sistemas próprios de desporto deverão incluir em seus projetos esportivos medidas educativas, de conscientização e de promoção dos princípios referidos nos incisos I a XII do art. 2º (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213829177000>

